

A. I. Nº - 279757.0026/03-0
AUTUADO - VITORIAGRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075/01-04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS ALCOÓLICAS, SUCOS, BALAS, CAFÉ, ETC. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, para correção do percentual da MVA e para exclusão de valores lançados em duplicidade. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Correto o lançamento. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. Imputação não contestada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/11/03, apura os seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS devido por antecipação efetuado a menos, nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 [sic – i.é, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária], sendo lançado imposto no valor de R\$ 14.141,82, mais multa de 60%;
2. falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 3.124,89, com multa de 60%;
3. falta de pagamento de ICMS devido a título de responsabilidade solidária, relativamente a mercadorias adquiridas de pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes, sem os devidos documentos fiscais, sendo lançado imposto no valor de R\$ 911,44, mais multa de 70%;
4. falta de pagamento de ICMS devido a título de responsabilidade solidária, relativamente a mercadorias adquiridas de pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes, sem os devidos documentos fiscais, sendo lançado imposto no valor de R\$ 42,84, mais multa de 70%.

O autuado apresentou defesa reclamando que no levantamento do débito do item 1º houve erro na aplicação da MVA. Aponta Nota Fiscal computada em duplicidade. Questiona a exigência do imposto por antecipação no que concerne a balas personalizadas, alegando que estas não se destinam a comercialização. Quanto à diferença de alíquotas, aponta uma série de documentos que diz serem relativos a bens que não são destinados a consumo, mas sim ao ativo imobilizado.

O fiscal autuante prestou informação concordando em parte com a defesa no tocante à MVA, admitindo que realmente a empresa Expand Group Brasil é de natureza comercial, mas observando que a empresa Luiz Valduga & Filhos Ltda. é uma indústria. Reconhece que no levantamento fiscal foi incluída duas vezes a Nota Fiscal 17664 [Luiz Valduga & Filhos Ltda.]. Não concorda com a defesa quanto à alegação de que não é devida a antecipação do imposto nas aquisições de balas personalizadas. O fiscal também não concorda com a defesa no tocante às mercadorias que segundo o autuado não se destinam a consumo e sim ao ativo imobilizado,

dizendo o autuante que em relação a tais mercadorias não há controle de forma a precisar se de fato se destinam ao ativo fixo.

VOTO

O 1º item do presente Auto de Infração refere-se a ICMS devido por antecipação recolhido a menos, nas aquisições interestaduais de bebidas alcoólicas, sucos, cafés, balas e salgadinhos. O contribuinte apontou erros do levantamento. O fiscal autuante concordou em parte com a defesa, mas não refez os cálculos do débito, como devia. A fim de evitar o retardamento da decisão da lide, com prejuízos para o Estado e para o sujeito passivo, por esse fato, eu mesmo farei a revisão dos cálculos, embora reconheça que não é este o papel de julgador.

Em dezembro de 2000 e nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e novembro de 2001, precisam ser refeitos os cálculos das Notas Fiscais de Expand Group Brasil Ltda., pois a MVA aplicável é de 40%, e não de 60%. Além das Notas Fiscais apontadas pela defesa, há ainda a Nota Fiscal 55342, de maio de 2001, na mesma situação. Também precisa ser abatida a Nota Fiscal 17664 de Luiz Valduga, lançada em duplicidade em maio de 2001. Em relação a este último emitente, observo que não foi feita prova de tratar-se de atacadista (a prova juntada pela defesa demonstra ser empresa industrial). Mantidos os valores relativos às Notas Fiscais 1282 e 2115 de Ind. e Com. de Fio Dental Tay Ltda., pois, apesar de se tratar de brindes (e brindes, em princípio, integram o regime normal de apuração), os aludidos documentos dizem respeito a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (balas – fls. 128-129). Eis os cálculos:

NF	B. CÁLC.	ALÍQ.	CRÉDITO	MVA	BC/ST	ALÍQ.	DÉBITO	ICMS DEVIDO
Parcela relativa a novembro de 2000								636,57
32775	1.700,40	7	119,02	40	2.380,56	25	595,14	476,12
32776	367,56	7	25,72	40	514,58	25	128,65	102,93
32777	5.521,92	7	386,53	40	7.730,69	25	1.932,67	1.546,14
32778	3.779,76	7	264,58	40	5.291,66	25	1.322,92	1.058,34
Soma								3.183,53
Valor apurado no levantamento fiscal								3.752,00
Quantia a ser abatida								568,47
Total do imposto lançado no mês								1.749,57
Débito remanescente do mês de dezembro de 2000								1.181,10
38311	735,86	7	51,51	40	1.030,20	25	257,55	206,04
Quantia a ser abatida								36,79
Total do imposto lançado no mês								363,36
Débito remanescente do mês de janeiro de 2001								326,57
40943	615,42	7	43,07	40	861,59	25	215,40	172,33
40944	222,60	7	15,58	40	311,64	25	77,91	62,33
Soma								234,66
Valor apurado no levantamento fiscal								276,56
Quantia a ser abatida								41,90
Total do imposto lançado no mês								337,59
Débito remanescente do mês de fevereiro de 2001								295,69
44427	746,40	7	52,24	40	1.044,96	25	261,24	209,00
Quantia a ser abatida								37,32
Total do imposto lançado no mês								440,14
Débito remanescente do mês de março de 2001								402,82
47850	1.793,28	7	125,52	40	2.510,59	25	627,65	502,13
Quantia a ser abatida								89,66
Total do imposto lançado no mês								1.004,93

Débito remanescente do mês de abril de 2001								915,27
52496	2.331,42	7	163,20	40	3.263,99	25	816,00	652,80
55342	1.392,00	7	97,44	40	1.948,80	25	487,20	389,76
Soma								1.042,56
Valor apurado no levantamento fiscal								1.228,73
Quantia a ser abatida								186,17
Total do imposto lançado no mês								2.154,81
Saldo, após correção da MVA								1.968,64
NF 17664 de Luiz Valduga, lançada em duplicidade								243,54
Débito remanescente do mês de maio de 2001								1.725,10
Parcela relativa a junho de 2001								312,72
189257	297,15	7	20,80	40	416,01	25	104,00	83,20
Quantia a ser abatida								14,86
Total do imposto lançado no mês								695,50
Débito remanescente do mês de julho de 2001								680,64
Parcela relativa a agosto de 2001								363,20
Parcela relativa a setembro de 2001								1.708,73
Parcela relativa a outubro de 2001								2.375,63
82565	1.152,00	7	80,64	40	1.612,80	25	403,20	322,56
82043	918,34	7	64,28	40	1.285,68	25	321,42	257,14
Soma								579,70
Valor apurado no levantamento fiscal								683,22
Quantia a ser abatida								103,52
Total do imposto lançado no mês								1.999,07
Débito remanescente do mês de novembro de 2001								1.895,55
Total remanescente do item 1º								12.819,59

O 2º item diz respeito a diferença de alíquotas. O autuado alega que, sendo empresa optante pelo pagamento do imposto em função da receita bruta, com base no art. 504 do RICMS/97, está dispensada do pagamento da diferença de alíquotas, conforme prevê o art. 7º, IV, “b”, nas aquisições de bens do ativo imobilizado. Em face disso, aponta uma série de documentos relativos a bens que diz não serem destinados a consumo, mas sim ao ativo imobilizado. O fiscal declarou não concordar com a defesa, mas sem fundamentar a razão de sua discordância, dizendo apenas que não há controle de forma a precisar se de fato os bens se destinam ao ativo permanente. Analisando os elementos constantes nos autos, noto que os documentos se referem a aquisições de legumeiras, copos, jarras, talheres, porta-talheres, bandejas, utensílios de cozinha, etc. Esses bens não são enquadráveis no ativo permanente. São bens de uso. O dispositivo regulamentar em que se apegou a defesa (art. 7º, IV, do RICMS/97) foi objeto das Alterações nº 4, 5, 15 e 39. Literalmente, a norma regulamentar em apreço não dispensa o pagamento da diferença de alíquotas de bens de uso e consumo, mas apenas de bens do ativo imobilizado. Mantendo o débito lançado.

A defesa não impugnou os itens 3º e 4º.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0026/03-0, lavrado contra **VITORIAGRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 16.898,76**, acrescido das multas de 60% sobre

R\$ 15.944,48 e de 70% sobre R\$ 954,28, previstas no art. 42, inciso II, “d” e “f” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, homologando-se a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR